



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>e-MEC N°:</b> 20077531		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>177/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/4/2012</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda. e instalado à BR 230, Km 14, s/n°, bairro Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

O processo foi protocolizado no Sistema e-MEC em setembro de 2007 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases Documental, de PDI e Regimental foi concluída com resultado satisfatório.

Com o resultado satisfatório na fase “Despacho Saneador”, em 27/12/2007, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores Maria de Fatima Santos Farias, Jose Lassance de Castro Silva e Célio Fernando de Sousa Rodrigues, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento. A visita *in loco* ocorreu no período de 1º a 5 de dezembro de 2009, tendo a Comissão expedido o Relatório nº 61.154, no qual consta o conceito institucional satisfatório (conceito “3”).

Disponibilizado em 10/12/2009 e não impugnado tanto pela Secretaria quanto pela IES, o mencionado Relatório de Avaliação passou a ser analisado pela SESu, que, em 30/7/2010, expediu o seu Relatório de Análise, com seguinte indicação: (grifos originais)

### IV - Conclusão

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, com sede na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., submentendo (sic) o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)*

Ainda em 30/7/2010, o processo em tela foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Em 30/9/2010, por um lapso, inseri no processo e-MEC em epígrafe, no campo “diligência à IES”, uma diligência que seria destinada à SESu, para que fossem prestados esclarecimentos sobre os endereços de funcionamento da Instituição. Em razão dessa inserção equivocada, a própria IES apresentou resposta em 29/10/2010.

No entanto, **em dezembro de 2010**, instaurei, no campo Nota Técnica à Secretaria, a mencionada diligência com a mesma finalidade - para prestar os devidos esclarecimentos sobre os endereços informados -, resposta que só veio a ser inserida no e-MEC pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em **14/2/2012**, foi lavrada nos seguintes termos: (grifos originais)

**Diante do exposto, com o intuito equacionar definitivamente as informações divergentes sobre o endereço de funcionamento da IES e considerando que é a conclusão mais razoável para o caso, esta Secretaria ratifica o seu parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, na BR 230, Km 14, no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, cabendo ainda promover os devidos ajustes no cadastro e-MEC, já que o endereço de João Pessoa não deverá mais figurar como endereço da mantida, pois atualmente é apenas a sede da mantenedora.** (grifei)

### Manifestação do Relator

Primeiramente, cabe registrar que a Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. é mantenedora de duas Instituições de Ensino Superior: o Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP e a Faculdade de Tecnologia da Paraíba - FATECPB.

Sobre a Instituição objeto do presente processo (Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP), inicialmente, cumpre mencionar que o Cadastro de Educação Superior do e-MEC apresenta o Instituto de Educação Superior da Paraíba, credenciado pela Portaria MEC nº 222, de 6/3/1998 (DOU de 10/3/1998), em dois municípios distintos (Cabedelo e João Pessoa). Com efeito, conforme pesquisa realizada no Cadastro em **5/3/2012**, ao clicar no **Município de Cabedelo** e, após, no nome da Instituição, a aba “Endereço” apresenta o seguinte:

DETALHES DA IES				
(Código) Nome da IES:	(1075) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA - IESP			
Código	Endereço	Bairro	Município	UF
1002396	BR 230, KM 14, S/N	Cabedelo	Cabedelo	PB
658239	Avenida João Maurício, 1819	Bessa	João Pessoa	PB

Ao clicar no **Município de João Pessoa** e, após, no nome da Instituição, a aba “Endereço” informa o seguinte:

DETALHES DA IES				
(Código) Nome da IES:	(1075) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA - IESP			
Código	Endereço	Bairro	Município	UF
1002396	BR 230, KM 14, S/N	Cabedelo	Cabedelo	PB
658239	Avenida João Maurício, 1819	Bessa	João Pessoa	PB

Assim, pode-se inferir que o Município de João Pessoa acima informado está coerente com o do despacho que homologou o Parecer CNE/CES nº 196/1998 (credenciamento da IES), publicado no DOU de 10/3/1998, e **diferente do Município visitado pela Comissão de Avaliação do processo ora sob análise (credenciamento)** (Cabedelo).

Pesquisando os atos regulatórios da Instituição, levantei que, por meio da Portaria MEC nº 222, de 6 de março de 1998 (DOU de 10 de março), foi autorizado o funcionamento

do curso de Turismo, a ser ministrado pelo Instituto de Educação Superior, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Ademais, por intermédio da Portaria nº 1.211, de 13 de junho de 2001 (DOU de 15 de junho), foi aprovado o Regimento do Instituto Superior de Educação, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de João Pessoa, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. (grifei)

No Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **21/12/2011**, constata-se que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
Administração**	Portaria SERES 475, de 22/11/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
Ciências Contábeis**	Portaria MEC 1.878, de 27/6/2002	Reconhecimento	CPC 2
Direito**	Portaria SESu 471, de 11/8/2006	Reconhecimento	CPC 3
Enfermagem**	Portaria SESu 496, de 17/8/2006	Autorização	-
48733 - Engenharia de Produção**	Portaria SESu 995, de 29/11/2006	Reconhecimento	ENADE 1
48734 - Engenharia de Produção**	Portaria SESu 995, de 29/11/2006	Reconhecimento	ENADE 1
18291 - Publicidade e Propaganda***	Portaria MEC 1.877, de 27/6/2002	Reconhecimento	-
22801 - Publicidade e Propaganda****	Portaria SESu 1.219, de 10/8/2009	Renovação de Reconhecimento	CC 3
40681 - Publicidade e Propaganda*****	*****	Reconhecimento	-
Sistemas de Informação**	Portaria SERES 420, de 11/10/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
Turismo**	Portaria MEC 935, de 27/3/2002	Reconhecimento	CPC 2

\* Mais recente.

\*\* O Cadastro informa o endereço de João Pessoa.

\*\*\* O Cadastro informa o endereço de Cabedelo, e o ato de reconhecimento, João Pessoa.

\*\*\*\* O Cadastro informa o endereço de Cabedelo, e o ato de renovação de reconhecimento, Cabedelo.

\*\*\*\*\* Nada informado.

Sobre outros cursos, a Comissão de Avaliação registrou:

*O IESP oferece ainda diversos cursos de especialização presenciais e não oferece EAD, conforme verificado.*

Quanto à participação da Instituição nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2005		2008			2011		
	Enade (1 a 5)	IDD* (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC** (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC (1 a 5)
Sistemas de Informação, bacharelado	4	-	3	SC	3	-	-	-

Engenharia (Grupo VI)	2	-	1	SC	SC	-	-	-
	<b>2006</b>		<b>2009</b>			<b>2012</b>		
Administração	2	2	2	2	3	-	-	-
Direito	3	3	3	3	3	-	-	-
Publicidade e Propaganda	3	4	3	4	3	-	-	-
Ciências Contábeis	2	2	2	3	2	-	-	-
Turismo	3	3	2	SC	2	-	-	-
Secretariado Executivo	SC	SC	-	-	-	-	-	-

\* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

\*\* CPC: conceito preliminar de curso.

Neste ponto, cumpre registrar que a Instituição não participou do ENADE nos anos de 2007 e 2010, em que pese a autorização do curso de Enfermagem ter ocorrido em agosto de 2006.

Além dos indicadores acima apresentados, o IGC da Instituição nas 4 últimas edições do ENADE foi o seguinte:

Instituto de Educação Superior da Paraíba	<b>IGC 2007</b>			
	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
	-	-	249	3
	<b>IGC 2008</b>			
	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
	8	6	244	3
	<b>IGC 2009</b>			
	<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>	
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>
	7	6	219	3
<b>IGC 2010</b>				
<b>Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos</b>	<b>Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados</b>	<b>IGC</b>		
		<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>	
7	6	219	3	

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as informações:

<b>Índice</b>	<b>Valor</b>	<b>Ano</b>
CI - Conceito Institucional:	3	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	219	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 10 (dez) processos de interesse do Instituto de Educação Superior da Paraíba, cuja situação é a seguinte (5/3/2012):

<b>Processos (10)</b>	
<b>Renovação de Reconhecimento (6)</b>	
<b>Concluídos (2)</b>	<b>Não Concluídos (4)</b>
Administração e Sistemas de Informação	Turismo, Ciências Contábeis, Direito e Comunicação Social - Publicidade e Propaganda

<b>Reconhecimento Presencial (2)</b>	
<b>Arquivado (1)</b>	<b>Não Concluído (1)</b>
Enfermagem	Enfermagem*
<b>Autorização (1)</b>	
Não concluído (Educação Física, bacharelado)	
<b>Rede credenciamento Presencial (1)</b>	
Não concluído, objeto da presente análise	

\* Na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) desde 3/2/2012.

No tocante ao corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP registrou em seu Relatório de Avaliação o seguinte:

*O corpo docente da IES está atualmente com 146 docentes sendo: 12 graduados (8,2%); 51 especialistas (35,0%); 71 mestres (48,6%); e 12 doutores (8,2%). Ainda sobre o corpo docente tem-se: horistas, tempo parcial e tempo integral. Na reunião com os docentes confirmou-se que existem professores com regime de trabalho horista, tempo parcial e integral. Porém, a instituição não apresentou documentos legais que comprovam o regime de trabalho do corpo docente.*

Analisando-se, no Relatório de Avaliação nº 61.154 (listagem nominal), o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte cenário, diferente do registrado pela comissão do INEP:

#### **Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da IESP\***

<b>Titulação</b>	<b>Nº de docentes</b>	<b>(%)</b>
Doutorado	12 (3 TI, 3 TP e 6 H)	8,22
Mestrado	72 (24 TI, 19 TP e 29 H)	49,32
Especialização	51 (13 TI, 9 TP e 29 H)	34,93
Graduação	11 (1 TI, 7 TP e 3 H)	7,53
<b>TOTAL</b>	<b>146</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	41	28,08
Docentes - tempo parcial	38	26,03
Docentes - horista	67	45,89

\*Obs.: dados provenientes do Relatório nº 61.154.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três), em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4. A comunicação com a sociedade	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a	4

mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram:

*O acesso aos portadores de necessidades especiais é adequado em todos os setores da IES.*

*O corpo docente da IES conta atualmente com 146 docentes sendo que 12 docentes possuem apenas graduação.* (grifei)

*A maioria dos docentes não são horistas, conforme documentação, 74 docentes (54,6%) estão em regime de trabalho de tempo parcial ou integral.*

*Não há plano de cargo e carreira dos técnicos administrativos. O Plano de cargo e carreira dos docentes está registrado em órgão do Ministério do Trabalho, mas ainda não foi homologado pelo órgão.* (grifei)

*Todos os professores da IES são contratados mediante vínculo empregatício (carteira de trabalho devidamente assinada pela instituição).*

### **Considerações Finais do Relator**

Primeiramente, cumpre esclarecer que, após análise do presente processo, constatei que o Instituto de Educação Superior da Paraíba foi credenciado como instituição de ensino superior com sede no Município de João Pessoa. No entanto, o endereço visitado pela Comissão do INEP com vistas ao credenciamento institucional está localizado no Município de Cabedelo, todos no Estado da Paraíba.

Com a finalidade de elucidar a questão dos endereços distintos, a SERES, em resposta à diligência instaurada por este Relator, apresentou o seguinte entendimento:

(...)

*No que se refere ao processo de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, esta Secretaria considera procedentes os questionamentos da Câmara de Educação Superior diante das inconsistências apresentadas já que, de fato não foi encontrado ato de credenciamento da IES no município de Cabedelo e sim no município de João Pessoa.* (grifei)

*No entanto, em que pese a inadequação constada, cabem as seguintes ponderações:*

1. Conforme informado pela interessada, a mesma já funciona em Cabedelo desde 2002, sendo relevante ainda levar em conta a proximidade entre os endereços, não apenas no que se refere às localidades, mas também aos edifícios de João Pessoa e Cabedelo - “1.500 (mil e quinhentos) metros” -, que abrigaram as atividades da IES; (grifei)

2. *Diferente do informado anteriormente, o endereço de Cabedelo também está registrado no cadastro e-MEC, na aba “endereço”, juntamente com o de João Pessoa;*

3. *Possivelmente, o fato de o endereço de Cabedelo constar no cadastro viabilizou que nos diversos processos desta IES em trâmite no sistema e-MEC (20070552; 200810995; 200811358; 200813802; 200814555; 200815281; 201008097; 201011209), o endereço registrado fosse o de Cabedelo para o qual consta Análise Documental com resultado satisfatório, significando que foi devidamente comprovada a disponibilidade do imóvel;*

4. *Além disso, nos processos em que houve realização de avaliação in loco, observa-se que todas as visitas aconteceram nas instalações em Cabedelo;*

5. *Ademais, convém notar que no caso da Faculdade de Tecnologia da Paraíba onde foi evidenciada a mesma impropriedade acrescida do ato de aditamento o seu processo de credenciamento (20075276) foi concluído, com parecer favorável do CNE, por meio da Portaria MEC nº 1.825, de 30 de dezembro de 2011 que credenciou a IES para funcionar no município de Cabedelo.*

***Diante do exposto, com o intuito equacionar definitivamente as informações divergentes sobre o endereço de funcionamento da IES e considerando que é a conclusão mais razoável para o caso, esta Secretaria ratifica o seu parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, na BR 230, Km 14, no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, cabendo ainda promover os devidos ajustes no cadastro e-MEC, já que o endereço de João Pessoa não deverá mais figurar como endereço da mantida, pois atualmente é apenas a sede da mantenedora.***

Conforme se observa na resposta da SERES, a Instituição ***já funciona em Cabedelo desde 2002***, sendo relevante ainda levar em conta a proximidade entre os endereços, não apenas no que se refere às localidades, mas também aos edifícios de João Pessoa e Cabedelo - “1.500 (mil e quinhentos) metros” -, que abrigaram as atividades da IES.

Em que pese a proximidade entre os endereços [João Pessoa e Cabedelo] alegada pela Secretaria, o que é fato é que são municípios distintos, que, conforme descrito por ela (SERES), não se pode nem considerar, *salvo melhor juízo*, como áreas conturbadas, já que as instalações de João Pessoa e Cabedelo distam 1.500 (mil e quinhentos) metros.

Outro aspecto que merece ser questionado é como o Cadastro da Educação Superior do e-MEC permite a inserção de informações relevantes, como o endereço de funcionamento de uma IES, sem que haja qualquer ato de credenciamento que comprove esse endereço. Além disso, como se pode constatar no item 3 da resposta da SERES acima, em diversos processos da IES consta o endereço de Cabedelo, com o registro na fase de “Análise Documental” do resultado satisfatório. Pergunto, como a Secretaria faz a análise documental de um processo de uma IES sem buscar o ato de credenciamento dessa Instituição? E, ainda, como ela encaminha o processo de credenciamento de uma IES a esta Câmara sem verificar novamente o ato de credenciamento da Instituição, onde consta o município de sua localização?

Da mesma forma, verifiquei que a Comissão do INEP, inexplicavelmente, nada registrou no seu Relatório a respeito do endereço em município distinto do referido no ato de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba.

A informação sobre o endereço de funcionamento de uma IES é uma das mais relevantes do processo autorizativo, pois funcionar em desacordo com o ato autorizativo caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, até porque, segundo o art. 10, § 5º do mesmo Decreto, “*Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo*”.

A análise dos autos permitiu evidenciar também que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC publicou a Portaria nº 27, de 21 de janeiro de 2008, que aditou, conforme o quadro abaixo, *nos termos do art. 10, § 4º, do referido Decreto nº 5.773, e do art. 61 da Portaria Normativa - PN 40/2007 - citada, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos abaixo especificados, referentes ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. [mesma mantenedora da IES em tela], à autorização para funcionamento e ao reconhecimento de cursos superiores de tecnologia dessa IES.* (grifei)

Atos autorizativos em aditamento	Referência	Alterações	
		Endereço de funcionamento anterior	Endereço de funcionamento atual
Portaria nº 270, de 20/1/2004, DOU de 22/1/2004	<b>Credenciamento</b> da Faculdade de Tecnologia da Paraíba e autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Avenida João Maurício, nº 1.801, Bairro Bessa, no Município de <b>João Pessoa</b> , Estado da Paraíba	BR 230, km 14, Estrada de Cabedelo, no Município de <b>Cabedelo</b> , Estado da Paraíba
Portaria nº 386, de 18/5/2007, DOU de 22/5/2007	<b>Reconhecimento</b> do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Avenida João Maurício, nº 1.801, Bairro Bessa, no Município de <b>João Pessoa</b> , Estado da Paraíba	BR 230, km 14, Estrada de Cabedelo, no Município de <b>Cabedelo</b> , Estado da Paraíba
Portaria nº 517, de 4/10/2007, DOU de 5/10/2007	<b>Autorização</b> para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária	Avenida João Maurício, nº 1.801, Bairro Bessa, no Município de <b>João Pessoa</b> , Estado da Paraíba	BR 230, km 14, Estrada de Cabedelo, no Município de <b>Cabedelo</b> , Estado da Paraíba

Como se observa, é evidente a inadequação do aditamento ao ato autorizativo originário (credenciamento) realizado pela SETEC em janeiro de 2008, alterando o endereço da Faculdade de Tecnologia da Paraíba para outro município. Primeiro, porque inexistia previsão na legislação vigente que possibilite a alteração do endereço de funcionamento de uma IES para município distinto daquele em que foi credenciada. Segundo, porque, se isso fosse possível, o pedido deveria ter sido submetido à apreciação desta Câmara, uma vez que o credenciamento de instituições de educação superior é de sua competência (e não da Secretaria), o que aparentemente revela usurpação da competência deste Colegiado.

Vejamos o que estabelece a Portaria Normativa 40 desde a sua primeira edição de 12.12.2007 (DOU de 13.12.2007), portanto, antes da publicação da Portaria SETEC nº 27 (DOU de 22.1.2008):

*Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.*

*(...)*

*§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.*

*(...)*

**§ 5º O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.**

Além disso, as possibilidades de aditamento ao ato de credenciamento contempladas na mesma Portaria 40 são as seguintes:

### ***Dos aditamentos ao ato de credenciamento***

*Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento os seguintes pedidos:*

*I - transferência de mantença;*

*II - criação de campus fora de sede;*

*III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou credenciamento voluntário de polo de EAD;*

*IV - unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;*

*V - alteração relevante de PDI;*

*VI - alteração relevante de Estatuto ou Regimento;*

*VII - credenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos; (NR)*

*VIII - alteração de categoria administrativa.*

A inadequação do aditamento acima não se deu apenas pelo aspecto relativo à competência, mas, também, porque não há clara previsão de aditamento relativo à mudança de endereço de IES para outro município, ainda que na mesma unidade da Federação, embora este Relator entenda, com base na leitura do parágrafo único, do art. 73, do Decreto nº 5.773/2006 (... à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige), combinado com o art. 56, § 5º, da Portaria Normativa 40/2007, que seja possível o aditamento para mudança de endereço para outro município, posto que, por meio de deliberação deste Colegiado, é possível alterar o ato autorizativo originário, ou seja, o ato de credenciamento de uma IES.

Além do mais, a mudança de endereço de funcionamento de uma IES para outro município, na forma e pelo fundamento apresentado pela SERES/MEC neste caso, constitui, a meu ver, precedente que reduz a competência deste Colegiado e tem potencial para se transformar em medida de grande repetição, já que diversas instituições funcionam em endereços limítrofes de município.

A situação se revela tão grave que, conforme apontado pela SERES, a Faculdade de Tecnologia da Paraíba (da mesma mantenedora da situação em apreço) incorreu na mesma

*irregularidade, mas, no entanto, o seu processo de credenciamento (20075276) foi concluído, com parecer favorável do CNE [Parecer CNE/CES Nº 279/2011, já homologado], por meio da Portaria MEC nº 1.825, de 30 de dezembro de 2011, 2011 (sic) que credenciou a IES para funcionar no município de Cabedelo. Como se observa, a Instituição foi credenciada para funcionar em município distinto daquele previsto no seu ato de credenciamento, situação que, a meu ver, enseja a revisão do entendimento lavrado naquele Parecer.*

Face ao exposto, concluo com o entendimento de que o processo de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., deve ser suspenso e restituído à SERES/MEC, que deverá instar a IES/Mantenedora a providenciar a regularização da sua atuação, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento no município de Cabedelo/PB que, para a sua conclusão, reputo imprescindível a deliberação deste Colegiado. A suspensão tem por objetivo preservar o direito dos alunos e manter as atividades dos cursos ofertados pela IES.

E, uma vez concluído o aditamento em comento, o presente processo deverá ser arquivado, abrindo oportunamente outro processo de credenciamento, considerando o prazo do aditamento.

Mantendo-se a IES inerte após instada pela SERES/MEC, a questão deverá ser tratada na supervisão, mediante a instauração do competente processo administrativo, uma vez que sua atuação, na forma atual, constitui irregularidade que vulnera os comandos do Decreto nº 5.773/2006, especialmente o seu art. 11.

Ressalto, por fim, que o entendimento ora sustentado, em que pese a homologação do Parecer CNE/CES nº 279/2011, cabe ser adotado, em sede de revisão do entendimento lavrado nesse Parecer, em face da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (da mesma mantenedora), que também deverá ser instada pela SERES/MEC a regularizar a sua atuação no município de Cabedelo/PB, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pela suspensão do processo de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, determinando o seu retorno à SERES/MEC, que deverá instar a Instituição a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento, pedido cuja conclusão requer deliberação desta Câmara.

Voto também para que o presente processo seja arquivado após a conclusão do citado pedido de aditamento, abrindo-se oportunamente novo pedido de credenciamento, considerando-se o prazo do ato de aditamento.

Por fim, voto para que idêntica providência, em sede de revisão do entendimento lavrado no Parecer CNE/CES nº 279/2011, seja adotada em face da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que deverá ser instada pela SERES/MEC a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante aditamento do seu ato originário de credenciamento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente